



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
Nº 4717
PLAQUEIA

DECISÃO Nº 433 /2012

PCTT 096.01.003_

PROCESSO Nº 2009.34.00.009482-5

CLASSE: 15601 – INQUÉRITO POLICIAL

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta organização criminosa envolvida na venda de decisões judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, para favorecer traficantes de drogas.

O Ministério Público Federal, às fls. 4656/4658 e 4709/4710, requereu o arquivamento do feito, em face da chamada prescrição em perspectiva ou virtual.

Às fls. 4690/4693, 4697/4707 e 4713/4714, foram feitas considerações por parte das defesas de Vicente Leal de Araújo e Eustáquio Nunes Silveira (em causa própria), nas quais pedem o arquivamento do feito, mas por fundamento diverso, consistentes na falta de justa causa e constrangimento ilegal pelo excessivo prazo de investigação. Alegam, ainda, que a prescrição a ser reconhecida é a real e não virtual, pois os delitos dos artigos 317 e 333 eram punidos, ao tempo dos fatos, com pena máxima de 8 anos.

Decido.

Prima facie, constato que a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena abstrata, não ocorreu, pois, como salientado pelo Ministério Público Federal, às fls. 470, incidem, em tese, as causas de aumento de pena do artigo 317, §1º, e 333, parágrafo único, do Código Penal, o que implica em um prazo prescricional de 16 anos, considerando a pena dos supostos delitos na época dos fatos.

No entanto, conforme salientado por Vicente Leal de Araújo (fls. 4697/4707), constam do presente inquérito policial diversos depoimentos, dos quais se destacam os prestados por José Antônio de Souza (fls. 3471/3474 – vol. 22) e Francisco Olímpio de Oliveira (fls. 3476/3478 – vol. 22), no sentido da ausência de indício da prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal por parte de Vicente Leal de Araújo, na medida em que contradizem os depoimentos anteriormente prestados por José Antônio de Souza e Francisco Olímpio de Oliveira, os quais subsidiaram a instauração desta investigação.

Também merecem destaque os depoimentos dos Delegados de Polícia Federal Ires João de Souza (fls. 3580/3586 – vol. 22) e José Alberto Maciel (fls. 3588/3591 – vol. 22), revelando que nada de objetivo foi colhido contra Vicente Leal de Araújo.

Quanto a Eustáquio Nunes Silveira, as suspeitas iniciais de que teria praticado os delitos dos artigos 317 e 333 do Código Penal se originaram de interceptações telefônicas que, posteriormente, foram consideradas ilícitas pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 88.825), as quais foram, por isso, desentranhadas dos presentes autos. Em

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO N. 2009.34.00.009482-5

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 4719

contrapartida, não foram evidenciados outros elementos indicativos de prática criminosa, apesar do longo período de investigação.

Assim, apesar do tempo decorrido desde a instauração do inquérito policial, muitas diligências não foram concluídas e a investigação se encontra muito distante de sua eventual conclusão, conforme ressaltado pelo *Parquet* (fls. 4657), não havendo justa causa para prosseguimento das investigações ou para a instauração de ação penal.

Por outro lado, mesmo que existissem elementos suficientes sobre a materialidade e autoria delitivas, as penas eventualmente fixadas ao final do processo certamente restariam fulminadas pela prescrição que trata o artigo 110 do Código Penal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

Dê-se ciência ao MPF e à Polícia Federal.

Brasília (DF), 01 de junho de 2012.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Juiz Federal Substituto na titularidade da 10ª Vara